



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04365/15

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2014. Presença de irregularidades insuficientes para macular integralmente a PCA. Regularidade com ressalvas das contas apresentadas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01484/17

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 04365/15 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou relatório preliminar de fls. 332/339, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- Existem vinculados ao Instituto 552 servidores ativos, 277 inativos e 38 pensionistas.
- A receita total do Instituto alcançou o montante de R\$ 4.316.115,58, sendo R\$ 2.682.252,86 referentes à Contribuição Patronal, R\$ 1.342.479,95 concernentes à Contribuição dos Servidores, R\$ 194.397,31 relativos a Parcelamentos, R\$ 94.919,06 referentes a Rendimentos Financeiros e R\$ 2.066,40 provenientes de Outras Receitas.
- A despesa total atingiu o patamar de R\$ 4.883.512,48, sendo R\$ 4.138.053,77 concernentes ao pagamento de Aposentadorias, R\$ 393.794,57 relativos ao custeio de Pensões, R\$ 157.481,76 referentes a outros Benefícios Previdenciários e R\$ 194.182,38 concernentes à Despesa Administrativa.
- A Despesa Administrativa representou 1,35% do valor total referente à remuneração, aos proventos e às pensões dos segurados vinculados ao RPPS do exercício anterior, enquadrando-se dentro do limite legal de 2%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04365/15

- O resultado da execução orçamentária foi deficitário, verificando-se que o total das despesas ultrapassou o das receitas do exercício em R\$ 567.396,90.
- Houve uma redução significativa nas disponibilidades do Instituto em relação ao exercício anterior, no montante de R\$ 560.881,47, representando uma diminuição na ordem de 55,71%.
- Ausência do repasse de contribuições previdenciárias, no valor aproximado de R\$ 2.536,89, sendo R\$ 1.378,14 do servidor e R\$ 1.158,75 patronal.
- Os parcelamentos vigentes, no exercício de 2014, são os autorizados pelas Leis n.ºs 219/08, que envolve o valor total de R\$ 1.178.184,94, e 302/2013, no montante de R\$ 879.718,31.

Ao final, o órgão técnico de instrução listou as seguintes irregularidades constatadas na prestação de contas em análise:

1 – Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no final do exercício analisado.

2 – Existência de falhas no registro da receita e despesa orçamentária.

3 – Ocorrência de *déficit* na execução orçamentária, descumprindo o disposto no art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000.

4 – Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, haja vista a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias.

5 – Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal de Alagoa Nova o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.

6 – Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de Alagoa Nova o repasse tempestivo das parcelas relativas aos Termos de Parcelamento vigentes no exercício de 2014.

7 – Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Deliberativo, descumprindo o art. 23 da Lei Municipal n.º 104/2002.

Devidamente citado, o gestor responsável, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Requerida a manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 649/17, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 365/369, pugnou pelo (a):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04365/15

- 1) Atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000.
- 2) Julgamento pela irregularidade das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro, durante o exercício de 2014.
- 3) Aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB.
- 4) Comunicação ao Ministério da Previdência Social acerca das falhas referentes à gestão do RPPS.
- 5) Recomendação à atual Direção do Instituto no sentido de:
 - Proceder ao registro das receitas e das despesas em conformidade com o plano de contas atualmente vigente;
 - Realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas;
 - Realizar o registro das provisões matemáticas previdenciárias em conformidade com a avaliação atuarial cuja data-base corresponda a 31 de dezembro do exercício a que se referir o balanço patrimonial;
 - Realizar a cobrança mensalmente, junto aos órgãos municipais que dispõem de servidores efetivos, das contribuições previdenciárias devidas, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados;
 - Cobrar que os repasses das parcelas dos termos de parcelamento firmados junto ao RPPS sejam realizados com as atualizações e juros previstos na lei e nos respectivos termos;
 - Manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS;
 - Manter os conselhos deliberativos em efetivo funcionamento, realizando as reuniões na periodicidade estabelecida na legislação previdenciária municipal, bem como fazendo com que a composição dos citados conselhos observe o disposto na lei municipal.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04365/15

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restaram diversas eivas que, por sua natureza, não tem o condão de macular integralmente as presentes contas, cabendo, entretanto, a aplicação da devida sanção pecuniária em desfavor do gestor responsável, bem como recomendações à atual Administração do Instituto e ao Prefeito do Município de Alagoa Nova.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro.

2. Aplique multa pessoal e individual ao gestor do IPAN, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,65 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. Recomende à atual gestão do IPAN no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

4. Recomende ao Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao IPAN

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN**, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. Jossandro Araújo Monteiro**, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04365/15

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alagoa Nova – IPAN, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jossandro Araújo Monteiro.
- 2. Aplicar multa** pessoal e individual ao gestor do IPAN, Sr. Jossandro Araújo Monteiro, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,65 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 3. Recomendar** à atual gestão do IPAN no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.
- 4. Recomendar** ao Prefeito Municipal de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das parcelas relativas aos parcelamentos ao IPAN

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara, 29 de agosto de 2017

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 10:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2017 às 11:49



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO